

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2014

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Autor: Deputado MANDETTA

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Mandetta, propõe modificação no art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *Dispõe sobre o exercício da Medicina*. Visa-se fixar a denominação ‘médico’ como privativa dos diplomados em cursos de graduação em Medicina, a qual, segundo o projeto, deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por “instituições de ensino superior autorizadas e reconhecidas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, ficando vedada a denominação hoje equivalente, de ‘Bacharel em Medicina.’ O projeto estabelece ainda que o exercício da profissão de médico é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.

O autor justifica sua proposta lembrando que “As *Resoluções do Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação traçam uma distinção muito clara a respeito dos títulos específicos e dos bacharelados. Como por exemplo, a Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso*

de Graduação em Medicina, não menciona o vocábulo “bacharelado” e destaca claramente que o profissional formado deve ser chamado de “médico”:

“Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Medicina,...

Art. 2º...

Art. 3º....

Art. 4º A formação do médico tem por objetivo dotar o profissional...”

Entretanto, lembra o nobre autor, *“recentemente foi emitido Parecer CNE/CES nº 25/2014, do Conselho Nacional de Educação que afirma que o termo “médico” e o termo “bacharel em medicina” são equivalentes, mas que na interpretação do conselheiro deve ser adotado o termo “bacharel em medicina” Com isso, “(..) algumas instituições de ensino superior do país têm optado pela utilização do segundo termo em detrimento do usual primeiro termo citado, enquanto outras permanecem utilizando o termo ‘médico’ ”.*

Portanto, com vistas a padronizar a nomenclatura, as interpretações e a evitar ambiguidades, o autor faz a proposta em questão, por meio deste projeto de lei, que foi apresentado na Casa em 25/11/2014 e em 02/12/2014 foi pela Mesa Diretora distribuído às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e Parecer, nos termos do Regimento Interno. A apreciação da matéria é conclusiva, no âmbito das citadas Comissões, e o projeto tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação não se ofereceram emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que ora examinamos tem o louvável propósito de evitar ambiguidades terminológicas, por meio de modificação

proposta em dispositivo da chamada Lei do Ato Médico – a Lei nº 12.842/2013, que *Dispõe sobre o exercício da Medicina*. Quer o seu autor, o ilustre colega Deputado Mandetta, padronizar a denominação profissional do detentor de diploma de graduação em Medicina, estabelecendo o termo ‘médico’ como privativo de tais graduados, denominação esta que deverá obrigatoriamente constar de seus diplomas emitidos pelas respectivas instituições credenciadas no MEC, vedando-se a partir da aprovação da lei o uso alternativo da denominação ‘bacharel em medicina’ para este profissional. Tem razão o nobre autor, ao lembrar que se é de senso comum esta denominação “médico’ para o formado em cursos médicos, não existe ainda lei que fixe tal denominação para o detentor do diploma de Medicina.

Reconhecemos o mérito de tal proposição, que pretende evitar interpretações casuísticas e divergentes quanto à denominação cabível ao possuidor de formação médica válida, padronizando a denominação ‘médico’ para este profissional, e fixando ainda que o exercício da profissão de médico é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 8.140, de 2014, com a emenda anexa, que busca ajustar a conceituação concernente a cursos e instituições de educação superior.

E por fim, pedimos aos nossos pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2014

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

EMENDA

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina reconhecidos e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a denominação ‘Bacharel em Medicina’.

Parágrafo único. O exercício da profissão de que trata o *caput* é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora